HABEAS CORPUS Nº 165.374 - PR (2010/0045831-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NULIDADE DO FLAGRANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÕES SUPERADAS. NOVO TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A questão da nulidade do auto de prisão em flagrante, porque os depoimentos teriam sido "copiados e colados", e não colhidos naturalmente, mostra-se superada em razão da prolação da sentença condenatória, fundada nas provas colhidas em juízo.

2. A matéria relativa à presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar não foi examinada pelo Tribunal de origem, que entendeu superado o constrangimento ilegal em razão de novo título judicial (sentença condenatória), o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, mostra-se correto o acórdão atacado. Prolatada sentença, que por expressa determinação legal deve demonstrar a necessidade da prisão, fica superada a suposta ilegalidade do indeferimento da liberdade provisória.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 165.374 - PR (2010/0045831-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LUIZ FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 644.177-6).

O paciente, juntamente com outra pessoa, foi preso em flagrante no dia 24.03.2009, pois foram encontrados em seu guarda-roupa 53 (cinquenta e três) gramas de cocaína, uma balança de precisão, uma espingarda e várias munições (fl. 170).

O magistrado de primeiro grau, em 13.04.2009, indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, aos seguintes fundamentos (fls. 201/204):

> Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no auto de prisão em flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva e que legitima a prisão dos requerentes, não havendo que se falar em relaxamento, o que ocorreria se a prisão tivesse sido irregular, que não é o caso.
>
> (...)
>
> Com autorização dos requerentes os policiais militares realizaram uma busca no interior do imóvel e localizaram em um dos quartos da residência, dentro de um guarda-roupas, uma balança de precisão, cinquenta e quatro (54) gramas de pasta de cocaína, uma espingarda calibre 357, com um cartucho deflagrado, pedaços de plástico utilizados para embalar a droga, trinta e quatro (34) cartuchos deflagrados calibre 380 e um (01) calibre 38.
>
> (...)
>
> As circunstâncias do crime indicam que o comércio de substâncias entorpecentes vem sendo praticada pelos indiciados, que tinham considerável quantidade de pasta de cocaína, que segundo consta dos autos ainda seria preparada para o consumo, aumentando significativamente o volume.
>
> Embora neguem praticarem o comércio de drogas, as denúncias através do narcodenúncias e as circunstâncias da prisão indicam que praticavam o crime, fato que justifica a manutenção da prisão dos indiciados.
>
> Sendo assim estes se encontravam em flagrante delito, visto que o crime em questão é crime permanente, cuja ação se protrai no tempo, justificando, portanto, suas prisões.
>
> (...)
>
> Embora pela nova lei seja possível a concessão do benefício aos agentes do crime investigado, no caso em apreço se mostram presentes os

> motivos que autorizariam sua prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública.
>
> (…)
>
> Portanto, a segregação dos requerentes se mostra necessária, evitando que continue a delinquir, ou seja, que continuem no mundo das drogas.

O Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 14.08.2009, condenou o paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, consignando, no que interessa (fl. 113):

> Nego aos réus Luiz Ferreira, Fábio Taborda Correia e Keila da Silva o direito de recorrer em liberdade, haja vista o regime de cumprimento de pena imposto e tendo em conta que permaneceram presos até o momento, não sendo lógico que agora, já formado um juízo provisório de condenação, sejam colocados em liberdade. Não se olvide, ainda, que o crime que originou a condenação, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecentes, é equiparado a hediondo, determinando a lei que o cumprimento de pena se dê em regime inicialmente fechado.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* no Tribunal *a quo*, cuja ordem restou denegada, em 28.01.2010, em decisão assim fundamentada (fls. 273/274):

> Os elementos até então coletados indicam a validade do auto de prisão em flagrante, não havendo razão para se aventar qualquer nulidade.
>
> Com efeito, a autoridade coatora apontou em suas informações juntadas posteriormente (fls. 214) que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprido em regime inicial fechado.
>
> Nestas condições está superado o alegado constrangimento ilegal uma vez que transmudou-se o título que legitimou a prisão cautelar do paciente, que agora decorre de sentença condenatória.
>
> (…)
>
> Portanto, diante da ausência de constrangimento ilegal, mormente com a prolação de sentença condenatória, hei por bem em denegar a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que os impetrantes alegam ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva.

Salientam que "a prisão provisória não passou a ser definitiva com o advento da sentença condenatória, pois houve a interposição de recurso por parte do paciente, isto é, não há um título transitado em julgado" (fl. 5).

Afirmam que "primeiro, houve vício formal no flagrante que autoriza o relaxamento do mesmo, e, segundo, nenhum elemento concreto foi apresentado na decisão proferida capaz de justificar a efetiva necessidade de se garantir a ordem pública" (fl. 6).

Sustentam que "o paciente não vive do tráfico ilícito de entorpecentes tanto é que comprovou o exercício de atividade profissional lícita, ou melhor, a atividade de fretes e mudanças tendo inclusive cartão de apresentação", destacando que o paciente "é primário, não registra antecedentes, tem residência fixa, família constituída e atividade profissional lícita" (fl. 10).

Ressaltam a nulidade do flagrante "por não terem sido tomados os depoimentos do condutor e testemunhas como preceitua o artigo 304 do Código de Processo Penal" (fl. 11).

Requerem, liminarmente, a revogação do decreto de prisão preventiva. No mérito, pugnam pela nulidade do auto de prisão em flagrante.

Antes de examinar a liminar, solicitei informações, que foram prestadas às fls. 288/294 e 296/338.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 341/343).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 165.374 - PR (2010/0045831-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NULIDADE DO FLAGRANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÕES SUPERADAS. NOVO TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A questão da nulidade do auto de prisão em flagrante, porque os depoimentos teriam sido "copiados e colados", e não colhidos naturalmente, mostra-se superada em razão da prolação da sentença condenatória, fundada nas provas colhidas em juízo.

2. A matéria relativa à presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar não foi examinada pelo Tribunal de origem, que entendeu superado o constrangimento ilegal em razão de novo título judicial (sentença condenatória), o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, mostra-se correto o acórdão atacado. Prolatada sentença, que por expressa determinação legal deve demonstrar a necessidade da prisão, fica superada a suposta ilegalidade do indeferimento da liberdade provisória.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Sustenta a impetração, inicialmente, nulidade do auto de prisão em flagrante, haja vista que os depoimentos do condutor e das testemunhas teriam sido "copiados e colados", e não colhidos naturalmente, pois são idênticos.

Tal questão, todavia, mostra-se superada em razão da prolação da sentença condenatória, fundada nas provas colhidas em juízo. Acerca da prejudicialidade da suposta nulidade do flagrante com a prolação de sentença condenatória, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO POR RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ALÉM DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUANTO A ESSES ÚLTIMOS DELITOS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. QUESTÃO SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIBERDADE

PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA.

1. Em se tratando de crime permanente, não padece de qualquer nulidade o auto de prisão em flagrante, lavrado nos termos do art. 302, c/c o art. 303, ambos do Código de Processo Penal, em decorrência de prévia informação sobre as práticas delituosas, sendo certo que a via do habeas corpus não é adequada para se examinar a alegação de inexistência do estado de flagrância, porquanto a matéria demanda, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

2. De qualquer forma, a tese relativa à nulidade do auto de prisão em flagrante delito do paciente encontra-se superada em razão da superveniência da sentença condenatória, proferida em 26/08/2008. Os autos encontram-se em sede de apelação, segundo informações extraídas dos sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet.

3. Em outro giro, a Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a negativa da liberdade provisória não está calcada somente na vedação contida na Lei nº 11.343/2006, motivação, por certo, insuficiente para manter a prisão cautelar, mas também na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da considerável quantidade de droga apreendida – 983,19 gramas de crack –, circunstância que está a evidenciar a concreta periculosidade social do paciente.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 24.109/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 26/10/2009)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGADA COMUNICAÇÃO TARDIA DA PRISÃO À AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NO ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL, COM A PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE, APTO, EM TESE, À LEGITIMAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. Constatada a prolação de sentença condenatória, mostra-se sem serventia a análise de *Habeas Corpus* em que se questiona a ilegalidade da prisão em flagrante. De qualquer forma, inexiste a nulidade apontada, com a comunicação da prisão ao Juiz competente um dia depois do flagrante.

2. A necessidade de resguardo da ordem pública, em vista do *modus operandi* da ação criminosa; a conveniência da instrução criminal, consubstanciada na necessidade de reconhecimento dos agentes pelas vítimas, além do asseguramento da instrução criminal, posto que os autores não mantinham qualquer vínculo com o distrito da culpa, são fundamentos idôneos à manutenção da prisão preventiva.

3. Sobrevindo a sentença condenatória, que denegou ao

> impetrante/paciente – preso preventivamente e que respondeu a todo o processo encarcerado - o direito de apelar em liberdade, tem-se novo título apto a legitimar a custódia cautelar, que, não juntado aos autos, impede a apreciação dos fundamentos pelos quais restou mantida a segregação. Precedentes do STJ.
>
> 4. *Writ* parcialmente conhecido e nessa parte, denegado, em consonância como parecer do MPF.
>
> (HC 63.273/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 326)

No mais, insurge-se a impetração contra a custódia cautelar imposta ao paciente, sustentando não estarem presentes os requisitos que autorizam a adoção da medida.

Verifica-se, contudo, que tal matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que entendeu superado o constrangimento ilegal "uma vez que transmudou-se o título que legitimou a prisão cautelar do paciente, que agora decorre de sentença condenatória", o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS*. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90, ARTIGOS 273, § 1º-B, I e V, 282 e 294, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> 1. Se o Tribunal de origem não examinou a presença dos requisitos legais exigidos para a preservação da custódia cautelar do paciente, sendo indeferido liminarmente o writ originário apenas com base na vedação contida no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, fica evidente a inadmissível supressão de instância.
>
> 2. A mera referência à vedação legal não é motivação suficiente para justificar a prisão provisória. A Sexta Turma desta Corte entende que toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 3. *Habeas corpus* parcialmente concedido apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examine o mérito do pedido formulado nos autos do mandamus originário.
>
> (HC 153.165/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 26/04/2010)

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. QUADRILHA. OPERAÇÃO CARAVELAS. (1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, NO PONTO, SILENTE. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) PRÉVIA ORDEM IMPETRADA NESTA CORTE. IDÊNTICA TEMÁTICA. CONSERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA. (3) *STATUS LIBERTATIS*. TEMA NÃO DEBATIDO NA PRÉVIA INSTÂNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS PACIENTES. COGNIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Diferentemente do que ocorre com a sentença, a teor do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, o acórdão da apelação, por seu turno, não tem de conter um capítulo relativo à manutenção da prisão preventiva. A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, per se, não induz à modificação do *status libertatis*. *In casu*, não houve mudança significativa na pena imposta, a ponto de, por exemplo, alterar o regime, ou, até mesmo, conduzir a reprimenda diversa da privação de liberdade.

2. Diante de prévio *writ*, em que esta Corte, reconhecendo a gravidade concreta dos fatos, teve por motivada a prisão, mantido substancialmente o cenário, não se apura ilegalidade na manutenção da prisão.

3. Não sendo debatida na anterior instância a matéria dos fundamentos da prisão preventiva em relação a alguns dos pacientes, no tocante a estes não é possível a esta Corte da ordem conhecer, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 135.823/RN, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO PREJUDICADO. SEGUNDO PEDIDO RECLAMA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS NÃO-PROVIDO.

1. A superveniente sentença condenatória que impede o réu de apelar em liberdade prejudica o exame do *habeas corpus* que atacava os fundamentos da prisão preventiva, salvo quando mantidos os mesmos fundamentos do decreto prisional.

2. Não havendo manifestação do Tribunal estadual em relação à ausência de fundamentação da sentença quanto à prisão cautelar do paciente, inviável o exame do tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental conhecido mas improvido.

(AgRg no HC 117.567/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, ORDEM DENEGADA.

1. Suposta inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva não foi objeto do *writ* originário, pelo que a questão não deve ser conhecida por esta E. Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A questão relativa ao constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se encontra superada, porque o feito já foi sentenciado.

3. *Writ* conhecido em parte e, na parte conhecida, denego a ordem.

(HC 120.782/PB, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

É certo que este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prolação de sentença condenatória, por si só, não prejudica o *habeas corpus* que se insurge contra a prisão provisória, exceto quando amparada em fundamentação nova, o que poderia levar à concessão da ordem de ofício para que a Corte estadual examinasse o mérito do *writ* originário. Confiram-se:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1 - Não trazendo a sentença condenatória novos fundamentos para justificar a prisão, ela se mantém pelo motivo invocado na decisão que indeferiu a liberdade provisória, não sendo de falar na existência de novo título a embasar a segregação antecipada.

2 - Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo.

3 - *Habeas corpus* denegado.

(HC 123.341/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A INDEFERIU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.

I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. (Precedentes).

II - *In casu*, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não demonstrou circunstâncias concretas aptas a ensejar a necessidade da segregação cautelar.

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. *decisum* não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).

Ordem concedida.

(HC 76.728/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 15/10/2007 p. 317)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OBSERVÂNCIA DO RITO

PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO AO CRIME MAIS GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA O APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CONSTRITIVO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

1. Existindo conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outras infrações penais, o procedimento a ser adotado será o da infração mais grave, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Inteligência do art. 28 da Lei n.º 6.368/76.

2. Ainda que assim não fosse, inexiste qualquer desrespeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela adoção do rito especial. Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. A legalidade da custódia cautelar do Paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, ao fundamento de que a superveniência da sentença penal condenatória prejudica o habeas corpus que tem por objeto a revogação do decreto de prisão preventiva, diante da existência de novo título constritivo.

4. Como a questão não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

5. A superveniência da sentença condenatória não prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o *decisum* não traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegada a ordem nessa extensão. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito da ordem originária, no tocante à legalidade da custódia preventiva, como entender de direito.

(HC 108.567/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - sentença condenatória -, os motivos elencados para mantê-la são aqueles mesmos declinados por ocasião da negativa de liberdade provisória, motivo pelo qual possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de motivação idônea para a ordenação e manutenção da custódia antecipada.

NULIDADE DO FLAGRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Examinar a tese referente à ilegalidade do flagrante, por supostamente forjado, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em sede de habeas corpus.

EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. RECURSO PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Com a prolação de édito condenatório, resta superado o aventado excesso de prazo para a apresentação da exordial acusatória.

TRÁFICO (ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI 11.343/06). LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. DECISÃO EMBASADA NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento dos delitos dos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/03 praticados na vigência da novel Lei Antitóxicos, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao excesso de prazo, não conhecido no tocante à ilegalidade do flagrante e improvido no restante.

(RHC 23.181/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008)

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se aduziu fundamento novo para a manutenção da custódia cautelar, resta prejudicado o objeto da impetração que visava à liberdade do paciente, sob os argumentos de excesso de prazo na instrução criminal e ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

2. Ordem prejudicada em parte e não conhecida no demais.

(HC 58.675/RS, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 382)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reiteradas vezes este Tribunal tem entendido que não se justifica a prisão ante a simples menção à periculosidade do agente pela prática de um crime considerado grave, porquanto a gravidade abstrata do delito, por si só, não pode afastar a presunção de não-culpabilidade considerada pelo legislador constituinte em favor de todo e qualquer réu, até que transite em julgado eventual decisão condenatória. Precedentes.

2. A sentença condenatória somente constitui novo título judicial se oferecer novos fundamentos à manutenção da prisão cautelar do paciente.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no HC 105.004/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU SENTENCIADO. NOVO TÍTULO CAUTELAR.

1. Para que esta Corte reúna condições de apreciar os temas da impetração, no caso, acerca da ausência de prova do cometimento do delito e da deficiência do ato de pronúncia, mister se faz que o acórdão do Tribunal *a quo* a eles tenha se referido, já que não é possível a supressão de instância.

2. Resta prejudicada a pretensão de ver discutida a prisão decorrente de pronúncia se, com a sentença condenatória, o Juíz instituiu novo título com fundamentação independente.

3. Ordem em parte não conhecida e em parte prejudicada.

(HC 54.206/SP, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE EM OUTRO WRIT. DECRETO CONSIDERADO FUNDAMENTADO. SENTENÇA QUE NÃO CONSTITUI NOVO TÍTULO JUDICIAL. PRISÃO CAUTELAR E REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE.

1. Se a necessidade da prisão preventiva do paciente e dos co-réus já foi analisada pela Sexta Turma desta Corte no julgamento de outros habeas corpus, sendo considerado suficientemente fundamentado o respectivo decreto, não se mostra possível a reapreciação da matéria.

2. Não constitui novo título judicial no tocante à prisão cautelar a sentença condenatória que preserva a custódia pelos mesmos fundamentos aduzidos no decreto, tidos por razoáveis por esta Corte.

3. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus denegado, cassada a liminar.

(HC 89.773/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008)

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE EM OUTRO WRIT. DECRETO CONSIDERADO FUNDAMENTADO. SENTENÇA QUE NÃO CONSTITUI NOVO TÍTULO JUDICIAL. PRISÃO CAUTELAR E REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE.

1. Se a necessidade da prisão preventiva do paciente e dos co-réus já foi analisada pela Sexta Turma desta Corte no julgamento de outros *habeas corpus*, sendo considerado suficientemente fundamentado o respectivo decreto, não se mostra possível a reapreciação da matéria.

2. Não constitui novo título judicial no tocante à prisão cautelar a sentença condenatória que preserva a custódia pelos mesmos fundamentos aduzidos no decreto, tidos por razoáveis por esta Corte.

3. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus denegado, cassada a liminar.

(HC 89.773/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. JUSTIFICATIVA EM TORNO DA GRAVIDADE DO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. NOVO TÍTULO. FUNDAMENTO NOVO. ORDEM PREJUDICADA.

O pensamento desta Corte é no sentido de que a sobrevinda de sentença condenatória, em tese, não impede a análise do pleito heróico quanto à análise da prisão cautelar.

No caso dos autos, a liberdade provisória foi indeferida com supedâneo na gravidade do crime e na vedação legal, circunstâncias, por si sós, insuficientes à mantença da custódia, já que a interpretação do art. 312 do CPP exige motivação em torno de dados concretos. (Precedentes).

Ordem concedida.

(HC 83.091/DF, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2007, DJe 29/09/2008)

Todavia, há precedentes no sentido de que a prolação de sentença condenatória altera o título ensejador do decreto prisional, prejudicando o *habeas corpus* que visava desconstituir a custódia provisória. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Com a superveniente prolação de sentença condenatória, resta prejudicada a pretensão de desconstituir a custódia cautelar, pois a segregação, agora, decorre de novo título judicial.

2. Recurso julgado prejudicado.

(RHC 18.830/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 333)

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RESPOSTA SOBRE A VIDA PREGRESSA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se alega ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o relaxamento da custódia, além de existência de nulidade no Auto

de Prisão em Flagrante por ausência de comunicação da garantia constitucional de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si.

Não se considera sem fundamentação a decisão que demonstra de forma clara e precisa os motivos o levaram a indeferir a soltura do acusado, eis que preenchidos os requisitos legais, além de incorporar expressamente a manifestação proferida pelo Promotor de Justiça que oficiou nos autos, contrária à concessão do pedido.

Comprovada a prévia comunicação das garantias constitucionais por ocasião da sua prisão em flagrante, não há que se falar em qualquer nulidade.

O simples fato de prestar informações sobre sua vida pregressa não é apto a caracterizar qualquer constrangimento ilegal ou caracterizar prejuízo ao paciente.

Proferida sentença condenatória contra o acusado, resta prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante diante do novo título a legitimar a custódia do paciente.

Ordem denegada.

(HC 49.358/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 473)

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Com a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu, restam superados os fundamentos da impetração, no tocante ao pleito de concessão de liberdade provisória.

II. Outro é o título a respaldar a prisão do paciente. Precedentes.

III. Ordem não conhecida.

(HC 46.116/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 580)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DESÍDIA DO DEFENSOR EM RECORRER. DESINTERESSE DEMONSTRADO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO RECONHECIDO. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO DETERMINADA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO PELA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante a Súmula 523 do STF e o art. 563 do CPP, a deficiência da defesa anula o processo se houver prova do efetivo prejuízo para o réu, o que restou demonstrado, *in casu*.

A desídia do Defensor, a acarretar a perda da oportunidade recursal, é hipótese de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tratando-se de matéria de ordem pública.

Não há falar-se em revogação da liberdade provisória ante a superveniência de sentença penal condenatória. Novo título judicial a justificá-la.

Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para determinar a devolução do prazo recursal ao recorrente.

(RHC 15.174/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 20/02/2006 p. 360)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO.

1. A alegação de incompetência do mesmo Juiz para a prolação da nova sentença, em face da anulação da anteriormente proferida, diante do reconhecimento de cerceamento de defesa, não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Diante de novo título judicial a justificar a custódia cautelar (sentença condenatória), resta superado o fundamento referente à ilegalidade da prisão cautelar por falta dos seus requisitos autorizadores.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, julgado prejudicado.

(RHC 17.008/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 309)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA CUSTÓDIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO JULGADO, EM SEDE LIMINAR, PARCIALMENTE PREJUDICADO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECÍFICO DA LEI DE TÓXICOS. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE QUE GARANTE AO RÉU O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Postulação em sede liminar julgada parcialmente prejudicado - tocante às alegações de excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional e de ausência de fundamentos para a custódia processual do paciente - ante a prolação de sentença penal condenatória, que renovou a motivação da segregação do réu, agora embasada em novo título. Precedentes.

2. Entende-se não haver nulidade na não adoção do rito estabelecido pela Lei n. 11.343/2006 quando, denunciado também por outros delitos além do tráfico de entorpecente, a ação penal impulsionada em desfavor do réu segue o procedimento ordinário, mais amplo do que aquele, garantindo-lhe o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

3. Ordem julgada parcialmente prejudicada, consoante os termos da decisão monocrática, denegando-se-a quanto ao demais.

(HC 111.324/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO

> DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Proferida a sentença condenatória, com a manutenção da prisão, nada justifica a soltura do acusado, pois há novo título, em tese, apto a respaldar a custódia cautelar.
>
> 2. Além da existência de juízo fundado em cognição exauriente apontando a certeza da autoria e da materialidade do fato delituoso, a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi, demonstra ser dotado de periculosidade.
>
> 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, aliás, sequer comprovadas nos autos, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória.
>
> 4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial.
>
> (RHC 24.561/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, penso que a matéria deva ser repensada, diante do contido na atual redação do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Após a reforma processual penal, exige-se que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Tal motivação constitui expressa determinação legal, razão pela qual entendo correto o acórdão atacado, que afirmou superada a alegação da falta de fundamentação da decisão que havia indeferido a liberdade provisória, dada a superveniente prolação de sentença.

De notar que, na hipótese, o Juiz *a quo* preservou a custódia, na sentença, com alusão ao regime prisional fixado, ao fato de o paciente ter respondido ao processo preso e tecendo considerações sobre o crime de tráfico de drogas. Diante desse quadro, caberia à Defesa impetrar novo *mandamus* impugnando os fundamentos apresentados no decreto condenatório, já que a prisão, agora, decorre de sentença condenatória recorrível.

Em conclusão, não há como conhecer do presente *habeas corpus*, pois a

questão da nulidade do flagrante está superada pela prolação de sentença condenatória e a matéria atinente aos requisitos da custódia cautelar não foi examinada pela Corte estadual, vedada a supressão de instância.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0045831-7 **HC 165374 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200942535 6441776

EM MESA JULGADO: 18/05/2010

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LUIZ FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário